



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 154/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE CALCETEIRO, PARA PAVIMENTAÇÕES EM VIAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS DO ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

A empresa PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.313.838/0001-05, sediada na rua José Vieira dos Santos, n.º 550, Vila Industrial, cidade de Conceição dos Ouros, por meio de seu representante legal, vem por meio desta peça impugnatória apresentar sua insurgência tempestivamente ao disposto no presente processo administrativo nos seguintes termos:

1. DA DOCUMENTAÇÃO OFICIAL

Em sua alegação, a licitante aponta a ausência de documentação técnica com amparo nas Resoluções n.º 1.025/2009 e n.º 1.137/2023, como demonstrado em excerto abaixo:

1. Omissão de Documentação Técnica Essencial

O Edital não exige a apresentação da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional prevista no art. 67 da Lei 14.133/2021, em especial a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, a qual é fundamental para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante. De acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 67, e conforme as diretrizes estabelecidas pela **Resolução do CONFEA nº 1.025/2009 e nº 1.137/2023**, é imperativo que empresas que executam serviços de engenharia apresentem documentação que ateste sua experiência na área.

Também na mesma seara alega a insurgente que o edital não exige o CAO – Certidão de Acervo Operacional:

2. Certidão de Acervo Operacional

Ademais, a ausência da **Certidão de Acervo Operacional** no edital prejudica o processo licitatório, uma vez que esse documento é necessário para demonstrar a capacidade de execução de atividades semelhantes às que serão contratadas. Essa exigência é crucial para assegurar a qualidade dos serviços prestados e garantir a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos.

Aponta também em sua peça a necessidade de registro e quitação junto ao conselho de classe – CREA:



3. Registro e Quitação no CREA

Outro ponto relevante é a falta da exigência da **certidão de registro e quitação da empresa e do responsável técnico junto ao CREA**. Segunda a legislação pertinente, essa regularidade é um pré-requisito que assegura que a empresa e seu responsável técnico estão habilitados e em conformidade com as exigências legais, o que é imprescindível para a execução de serviços de engenharia.

E ao fim e ao cabo, apresenta seu pedido nos termos que se seguem:

Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital para incluir a exigência da **Certidão de Acervo Técnico**, da **Certidão de Acervo Operacional** e da **Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA** como documentos obrigatórios para a participação no certame.
2. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, caso necessário, para garantir que todos os interessados possam participar em igualdade de condições.

2. DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS

A impugnação de edital em licitação desempenha um papel fundamental na promoção da transparência, imparcialidade e justiça nos processos licitatórios.

Assim, ela permite que os licitantes e outros interessados contestem aspectos do edital que possam levantar dúvidas, ambiguidades ou questionamentos quanto à legalidade e à igualdade de condições entre os participantes.

Através da impugnação, os licitantes podem questionar cláusulas ou requisitos do edital que possam criar desigualdades na participação, favorecendo indevidamente um ou alguns concorrentes em detrimento dos demais.

Os licitantes têm o direito de proteger seus próprios interesses, questionando disposições que possam afetar negativamente suas chances de participação justa e competitiva.

Na Nova Lei de Licitações, os prazos para solicitar um edital estão previstos no artigo 164, ou seja, o prazo é de 3 dias úteis.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em assim sendo, o licitante ou qualquer pessoa v, natural ou jurídica, podem impugnar o edital. Essa insurgência possui base no direito de petição garantido constitucionalmente pelo Art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”. Mas não só: os direitos à ampla defesa e o contraditório (art. 5.º, incisos LIV e LV), mas também o direito à participação dos usuários nas atividades administrativas (art. 37, §3º) tutelam o direito de impugnar um edital.



Assim, a atuação de sujeitos externos ao certame ou à Administração Pública é salutar, porque auxilia na construção participativa da licitação.

Neste diapasão já consigna o Acórdão n.º 365/2017, Pleno, TCU que: “Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta (...)”. Logo, os esclarecimentos de certo modo passam a fazer parte do edital e a vincular à atuação da Administração Pública – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A impugnação ao edital deve ser fundamentada pelo proponente, expondo os fatos e fundamentos da sua insurgência de modo lógico e sistemático.

A obrigação de motivar conduz a Administração a explicar por escrito as razões da sua decisão.

“Princípio da motivação liga-se com o princípio da decisão, mas com este não se confunde, na medida em que o segundo impõe o dever de o Poder Público se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos administrados (art. 9º, do Código do Procedimento Administrativo – AMORIM et alli, Coimbra, 2006).”

A exposição dos motivos melhora significativamente a transparência, o controle e o padrão democrático das funções administrativas. Com isto, facilita-se a melhor compreensão da atuação administrativa. A partir da Constituição Federal de 1988, o princípio da motivação pode ser concebido como um *princípio implícito*.

Já a Lei n.º 9.784/1999, ao reservar um capítulo inteiro à *motivação dos atos administrativos*, mostrou uma preocupação intensa com o tema. E não poderá ser diferente, por ser este um elemento nodal do ato administrativo, compreendendo um sensível papel no limiar do Estado Democrático de Direito.

O §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 determina que a motivação seja expostas a partir de três critérios, ou seja, deve se basear em três parâmetros: necessita ser *explícita, clara e congruente*.

Como nos ensina Antônio Carlos Araújo Cintra:

“Assim, em primeiro lugar, é preciso que a motivação indique as premissas de direito e do fato em que se apoia o ato motivado, com a menção das normas legais aplicadas e, eventualmente, a razão da não aplicação de outras; e com referência aos fatos, inclusive a avaliação das provas examinadas pelo agente público, a seu respeito. Em segundo lugar, o agente público deve justificar as regras de inferência através das quais passou das premissas à conclusão (...) Por outro lado, sob o aspecto formal, a motivação deve ser clara e congruente, a fim de permitir uma afetiva comunicação com seus destinatários.” (CINTRA, Motivo e Motivação do Ato Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, p. 127-128).

Enfim, o que não se quer é uma exposição de motivos obscura, ininteligível ou contraditória. No caso, tal situação atentaria contra a *segurança jurídica*, porque se estaria diante de uma motivação incerta. Ou mesmo, a exposição de motivos assim bem feita pode induzir ao desvio de poder. Em melhores termos, a motivação deverá ser congruente, pertinente e suficiente. Assim, a exposição de motivos deve ser dispensada de maneira harmônica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

lógica, estando razoavelmente disposta de acordo com os fatos provados no limiar do procedimento – uma derivação lógica, v.g., daquilo que está disposto no art. 38, §1º, da Lei n.º 9.784/1999. O elemento congruência impõe que a exposição de motivos do ato administrativo seja correlacionada à decisão administrativa veiculada pelo ato.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima disposto dentro das tratativas normativas da Lei Geral de Licitações e da Lei do Processo Administrativo, esclarece-se que não se pode inovar o edital, ou seja, agregar algo inédito pela via administrativa, uma vez que este documento de fé pública já se fez publicado. No entanto, sua retificação, quando for o caso, é a via mais correta para que se esclareça algum ponto divergente ou para que, concluindo-se que houve algum vício de origem, sejam revistos alguns pontos e sejam adequados, para que o processo administrativo licitatório transcorra dentro da mais lúdima justiça e de seus atos jurídicos. Destarte, eu resolvo conhecer a peça impugnatória, para no mérito **dar-lhe provimento**, retificando o edital e republicando-o no prazo legal, conforme disposto no artigo 55, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Paraisópolis, 15 de agosto de 2025

Jean Pierre Almeida Paula

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com